



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 148.645 - SP (2009/0187192-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDUARDO JANUÁRIO DA SILVA (PRESO)

### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84, preceituam, respectivamente, que o cometimento de falta grave acarreta a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos.

2. Prevalece na Sexta Turma desta Corte, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso necessário para a progressão de regime. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

3. No caso, o pleito de progressão de regime foi indeferido sob o fundamento de não preenchimento do requisito objetivo de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, a partir do cometimento da falta grave.

4. Ordem concedida a fim de determinar ao Juiz da 1ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, que aprecie o pedido de progressão de regime, afastando a prática de falta grave como marco interruptivo do requisito objetivo.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 148.645 - SP (2009/0187192-2)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de Eduardo Januário da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos que o paciente cumpre uma pena total de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal.

Pleiteada, junto à Vara de Execuções Criminais, a progressão para o regime semiaberto, o pedido foi negado sob o fundamento de que, a partir do cometimento de falta grave, em 14.7.08, o requisito objetivo de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena não teria sido preenchido.

Impetrado **habeas corpus** no Tribunal de origem, a ordem foi denegada, motivando a impetração do presente *writ*.

Alega, a impetrante, "ausência de previsão legal no sentido da falta grave interromper lapso para progressão de regime prisional".

Requer, portanto, que o cumprimento do requisito objetivo para a progressão seja aferido sem que a falta disciplinar de natureza grave interrompa a contagem do prazo.

Liminar indeferida à fl. 17.

Prestadas informações, o parecer da lavra do Subprocurador-geral da República Maurício Vieira Bracks é pela denegação da ordem. Eis a ementa (fl. 47):

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REINÍCIO DA CONTAGEM DE 1/6 DA PENA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ALMEJADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

*- O cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Precedentes do STJ.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*- Parecer pela denegação da ordem.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.645 - SP (2009/0187192-2)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** Com razão a impetrante.

Consoante se depreende das informações prestadas pela 1ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, o pleito de progressão de regime, formulado pelo paciente, foi indeferido sob o fundamento de não preenchimento do requisito objetivo de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena a partir do cometimento da falta grave, que se deu em 14.7.08. Vejamos (fl. 25):

(...)

*O paciente praticou falta disciplinar de natureza grave em 14.7.08, consistente em posse de entorpecente; logo, segundo orientação pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal, o lapso para a progressão iniciou-se novamente.*

*Em 14.04.09 este Juízo indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, por ausência do requisito objetivo - não cumprido o lapso de 1/6 da pena a partir da falta disciplinar praticada (...)*

Segundo a jurisprudência firmada no seio desta Sexta Turma, o cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

Conquanto meu entendimento seja em sentido diverso, prevalece, neste órgão fracionário, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, em caso de prática de falta grave não há a interrupção do lapso necessário para nova progressão de regime.

A propósito:

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. FATO DELITIVO ANTERIOR À LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. REQUISITOS OBJETIVO SATISFEITO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE PRATICADA APÓS O CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. INEXISTÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AFASTAR O REQUISITO SUBJETIVO. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

(...)

3. O art. 127 da LEP prevê expressamente, em casos de falta grave, apenas a perda dos dias remidos. O novo período a que alude o art.

127 diz respeito à aquisição de nova remição. Logo a data-base para a progressão de regime deve ser mantida, pois o cometimento de falta grave acarreta regressão de regime, expressamente prevista no art.

118 da LEP, e a perda dos dias remidos, na forma do art. 127 da mesma lei. Nada mais.

4. A prática de falta grave, desacompanhada de exame criminológico, é fundamento inidôneo para afastar o preenchimento do requisito subjetivo, mormente quando cometida mais de cinco anos após o decurso do lapso necessário para a progressão de regime.

5. Ordem concedida para reconhecer que o lapso necessário à progressão de regime é de 1/6 (um sexto), afastando, pois, o óbice relativo ao requisito objetivo, e, de ofício, para declarar que a prática de falta grave não altera a data-base para a concessão de benefícios na execução da pena. Ao E. Juízo das Execuções caberá a análise do requisito subjetivo.

(HC 135.257/SP, Relator Ministro Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP–, DJe de 14.9.09)

*Execução penal (regime de cumprimento). Falta grave (regressão). Novos benefícios (progressão). Lapso temporal (interrupção). Previsão legal (ausência).*

1. O art. 111 da Lei de Execução Penal não determina que, na hipótese de cometimento de falta grave, seja alterada a data-base para a contagem dos prazos necessários ao deferimento de benefícios da execução da pena.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.101.631/RS, Relator Ministro Nilson Naves, DJe de 3.11.09)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. Inobstante a previsão de recurso específico, tratando os autos de matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice à sua apreciação por meio do remédio heróico. Precedentes.*

*2. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para progressão de regime e livramento condicional no curso da execução penal em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.*

*3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para tornar sem efeito a decisão do Juízo da execução, na parte em que determinou a elaboração de novo cálculo de liquidação, fazendo constar nova data para fins de progressão de regime e livramento condicional.*

*(HC 117.064/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30.3.09)*

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de determinar ao Juiz da 1ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, que aprecie o pedido de progressão de regime, afastando a prática de falta grave como marco interruptivo do requisito objetivo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0187192-2  
MATÉRIA CRIMINAL  
Números Origem: 665698 990091183903

**HC 148645 / SP**

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDUARDO JANUÁRIO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)  
Secretário